

ESTANDARES INTERAMERICANOS PARA AVALIAÇÃO DE DEFESA CRIMINAL PROPORCIONADA PELO ESTADO: TRINCHEIRAS DE RESISTÊNCIA

Renata Tavares da Costa

Mestre em Direitos Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito na Universidade de Buenos Aires. Pós-Graduação em “Actualidades y Tendencias de los Sistemas Penales” pela Universidade de Buenos Aires, “100 Relgas de Brasilia y Sistema Interamericano de Derechos Humanos” pela faculdade de direito da Universidade do Chile e no “Programa de Estudios Avanzados en Derechos Humanos y Derecho Internacional de los Derechos Humanos” do Washington College of Law - American University. Ex- Conselheira do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Defensora Pública Titular do II Tribunal do Júri da Cidade do Rio de Janeiro. Membro do Conselho Superior da Defensoria Bienio 2022-2023.

I- INTRODUÇÃO

“Não há bem que sempre dure
E não há mal que nunca termine”
(Provérbio popular)

Vivemos tempos sombrios diriam os pessimistas... Tempos de pouco espaço para diálogo, pouco espaço para o exercício de nossas liberdades. Tempos que nos amedrontam. Ou, nos ensinam a resistir, a criar mecanismos de defesa... Essa tese é sobre isso, sobre como resistir.

E ela começa olhando para o passado. Depois de muito caminhar, a Defensoria Pública ganhou assento na Constituição¹, na Jurisprudência dos órgãos internacionais². E aí, o contra golpe: as estratégias implementar a Assistência Jurídica proporcionada pelo Estado num modelo privado de contratação de advogados.

O modelo público de assistência jurídica sedimentado pelo Estado brasileiro e pelos Estados Latino-americanos cuja capacidade de atenção é considerada extremamente

¹ Constituição Federal, art. 5º, LXXIV e art. 134 e seguintes.

² Veja-se, por todos, o *leading* case sobre Defensoria Pública que é Ruano Torres vs. El Salvador da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente os parágrafos 152 e seguintes.

eficiente e a Defensoria como instituição confiável³, começa a sofrer seus retrocessos. A qualidade da defesa criminal, por consequência também.

Daí a presente tese: como avaliar a defesa prestada pelo Estado? Basta ao estado nomear um advogado para que cumpra com sua obrigação constitucional de uma defesa ampla ou plena (como é no caso do Tribunal do Júri)? Ou seja, o que se quer saber é porque a Defesa Penal prestada pela Defensoria Pública é melhor.

O parâmetro escolhido foram os estândares interamericanos de direitos humanos. O descumprimento por parte dos Estados gera responsabilização internacional. O Brasil é signatário de vários tratados de Direitos Humanos. Entre eles a Convenção Americana além se submeter à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em que medida a Defensoria Pública preenche esses estândares e em que medida a contratação de advogados significaria um retrocesso. Ou, como avaliar a defesa penal. Essa é a minha proposta.

Nas próximas linhas, defenderei que o serviço de assistência jurídica prestada pelo Estado, em especial na seara criminal, deve obedecer determinados parâmetros oriundos de compromissos internacionais que o Estado brasileiro assumiu.

II- O SISTEMA INTERAMERICANO E OS DEVERES DOS ESTADOS EM RELAÇÃO A DEFESA PENAL PÚBLICA

³ Amado, Guilherme. **Com poucos recursos, Defensoria Pública é a instituição mais confiável do país.** O GLOBO, Disponível em: [Com poucos recursos, Defensoria Pública é a instituição mais confiável do país - Época \(globo.com\)](#) Acesso em: 18 jul, 2022.

“Acesso à Justiça” é uma expressão da década de 70 devido à sistematização dos estudos coordenados por Cappelletti y Garth conhecido como Projeto Florência⁴. Ali, o acesso à justiça era pensado através dos obstáculos. Óbices a uma busca universal ao Sistema de Justiça e, por consequência, de sentenças justas. E aí, a conclusão das ondas de acesso à justiça e a Defensoria Pública como representante da primeira: **o acesso como obrigação do estado, a Defensoria como o cumprimento desta obrigação.**

Situação alimentada por intelectuais da crença do direito como **transformação social e o acesso à justiça como uma “metagarantía”**. Um direito para assegurar direito e que está presente no pensamento de dos maiores juristas de nosso tempo: Luigi Ferrajoli.

Ferrajoli contrapõe os conceitos de democracia plebiscitária (caracterizada pela onipotência da maioria) vs. Democracia constitucional (baseada na divisão de poderes, no reconhecimento de direitos fundamentais numa constituição rígida)⁵.

Neste contexto, a ideia de direitos fundamentais nasce da necessidade de impor obrigações e proibições aos poderes públicos. E aqui o dever de entender o papel de garantia de Defesa no Processo Penal.

Na abertura do III Congresso da Associação Interamericana de Defensorias Públicas, em 2008, na cidade de Buenos Aires, Ferrajoli retoma esta discussão a partir do tema da desigualdade e do acesso à justiça dos **“sujetos debiles”**, para discorrer sobre duas garantias: uma liberal clássica e outra social. Na primeira, está o direito de defesa e na segunda, a social, os direitos sociais que se relacionam com políticas públicas de inclusão e tem reflexos na justiça criminal (criminalidade de sobrevivência).⁶

⁴ CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant – 1988 – **Acesso à Justiça**, Porto. Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

⁵ Ferrajoli, **Democracia y Garantismo**, pág. 32

⁶ Ferrajoli, Luigi. **La desigualdad ante a la justicia penal y la garantía de la defensa pública**. Disponível em: [r29271.pdf \(corteidh.or.cr\)](https://corteidh.or.cr/r29271.pdf). Acesso em: 18 jul., 2022.

E neste sentido, vai defender que a falta de defesa “*tornan vanas las otras garantias*”. Diz que é no terreno da defesa que se mede, mais que qualquer outro, a vigência das garantias penais e processuais bem como a desigualdade dos cidadãos frente a lei penal e frente a própria democracia.⁷

Por isso, faz uma crítica ao Estado Italiano que não pensa numa **política pública de acesso à justiça** e defende a **criação de um instituto autônomo como a Defensoria Pública**.

Um direito que é capaz de “*tornar vanas las otras garantias*” não pode ser exercido de qualquer maneira. Por isso, a Corte Interamericana, em sua jurisprudência determina que: “es un derecho humano el obtener todas las garantias que permitan alcanzar decisiones justas⁸”.

A questão do acesso à justiça na seara criminal está bem definida no art. 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa **tem direito a ser ouvida**, com as **devidas garantias e dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal **competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda **pessoa acusada de delito tem direito** a que se presuma sua **inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa**. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente **por tradutor ou intérprete**, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. **comunicação prévia e pormenorizada ao acusado** da acusação formulada;

⁷ *Idem*.

⁸OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ricardo Baena vs. Panamá

- c. concessão ao acusado do **tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;**
 - d. direito do acusado de **defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua** escolha e de **comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;**
 - e. **direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado**, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da **defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal** e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de **não ser obrigado a depor contra si mesma**, nem a declarar-se culpada
 - h. **direito de recorrer** da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. **A confissão do** acusado só é válida se feita **sem coação de nenhuma natureza.**
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado **não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.**
5. O **processo penal deve ser público**, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça

Impende esclarecer que a CADH é o único documento internacional que contém o direito da pessoa contar com um defensor proporcionado pelo Estado (art. 8. 2. “e”). Mas, basta ao Estado nomear uma pessoa para cumprir com essa obrigação? Segundo a Corte, não. Vejamos:

De otra parte, la Corte considera que la actitud de la defensora pública asignada al señor Lapo es claramente incompatible con la obligación estatal de proporcionar una defensa adecuada a quien no pudiera defenderse por sí mismo ni nombrar defensor particular. En especial, **la Corte resalta que la asistencia letrada suministrada por el Estado debe ser efectiva, para lo cual el Estado debe adoptar todas las medidas adecuadas** Por consiguiente, la Corte considera que el Ecuador violó en perjuicio del señor Lapo el derecho de contar con un defensor proporcionado por el Estado consagrado en el artículo **8.2.e) de la Convención, en conexión con el artículo 1.1** de la misma.⁹

E segue adiante, refinando o estándar:

⁹ Corte IDH. **Caso Chaparro Alvares y otros vs. Ecuador**. Pá 159.

“154. La Corte ha establecido anteriormente que **el derecho a la defensa debe poder ejercerse desde que se señala a una persona como posible autor o partícipe de un hecho punible y sólo culmina cuando finaliza el proceso**, incluyendo, en su caso, la etapa de ejecución de la pena. Impedir que la persona ejerza su derecho de defensa desde que se inicia la investigación en su contra y la autoridad dispone o ejecuta actos **que implican afectación de derechos es potenciar los poderes investigativos del Estado en desmedro de derechos fundamentales de la persona investigada**. El derecho a la defensa obliga al Estado a tratar al individuo en todo momento como un verdadero sujeto del proceso, en el más amplio sentido de este concepto, y no simplemente como objeto del mismo.

155. En especial, la Corte resalta **que la defensa suministrada por el Estado debe ser efectiva, para lo cual el Estado debe adoptar todas las medidas adecuadas**. Si el derecho a la defensa surge desde el momento en que se ordena investigar a una persona, **el investigado debe tener acceso a la defensa técnica desde ese mismo momento, sobre todo en la diligencia en la que se recibe su declaración**. Impedir a éste contar con la asistencia de su abogado defensor es limitar severamente el derecho a la defensa, lo que ocasiona desequilibrio procesal y deja al individuo sin tutela frente al ejercicio del poder punitivo. Sin embargo, el nombrar un defensor de oficio con el sólo objeto de cumplir con una formalidad procesal, equivaldría a no contar con defensa técnica, **por lo que es imperante que dicho defensor actúe de manera diligente con el fin de proteger las garantías procesales del acusado y evite así que sus derechos se vean lesionados.**”¹⁰

E o que sería um atuar diligente? Também é a própria Corte que responde:

“157. Sin embargo, la Corte ha considerado que nombrar a un defensor de oficio con el sólo objeto de cumplir con una formalidad procesal equivaldría a no contar con defensa técnica, por lo que **es imperante que dicho defensor actúe de manera diligente con el fin de proteger las garantías procesales del acusado y evite así que sus derechos se vean lesionados** y se **quebrante la relación de confianza**. A tal fin, es necesario que la institución de la defensa pública, como medio a través del cual el Estado garantiza el derecho irrenunciable de todo inculpado de delito de ser asistido por un defensor, **sea dotada de garantías suficientes para su actuación eficiente y en igualdad de armas con el poder persecutorio**. La Corte ha reconocido que para cumplir con este cometido el Estado debe adoptar todas las medidas adecuadas. Entre ellas, **contar con defensores idóneos y capacitados que puedan actuar con autonomía funcional.**”¹¹

E como seria atuação diligente e eficaz? Para la Corte:

158. En el mismo sentido, el perito Binder sostuvo que el derecho de defensa comprende un carácter de **defensa eficaz, oportuna, realizada por gente capacitada**, que **permita fortalecer la d/efensa del interés concreto del imputado** y no como **un simple medio para cumplir formalmente con la legitimidad del proceso**. Por ende, **cualquier forma de defensa aparente resultaría violatoria de la Convención Americana**. En esta línea, resaltó que “[l]a relación de confianza debe ser resguardada en todo lo posible dentro de los sistemas de defensa pública [por lo que d]eben existir mecanismos ágiles para que el imputado **pueda pedir que se evalúe el nivel de su defensa y [n]ingún**

¹⁰ Corte IDH. Caso Montiel Flores y Cabrera Garcia vs. México. Parágrafo nº 154.

¹¹ Corte IDH. Caso Ruano Torres vs. El Salvador. Paragrafo nº 155.

defensor público puede subordinar los intereses de su defendido a otros intereses sociales o institucionales o a la preservación de la justicia.¹²

Desta forma, para definir qual a melhor política publica a ser adotada pelos Estados Americanos, a Corte Interamericana definiu seus critérios. Basta agora desmiuçar quais são eles. Eis o próximo tópico.

III- ESTANDARES INTERAMERICANOS DE DEFESA CRIMINAL PROPORCIONADA PELO ESTADO.

Diante do acima descrito, é preciso definir quais seriam os estândares de avaliação do serviço prestado pelo Estado. Necessidade imperiosa uma vez que sem acesso à justiça todas as outras garantias e os outros direitos estão em perigo.

Por outro lado, estes estândares serviriam uma espécie de guia para o poder executivo avaliar o serviço prestado, com vistas também a melhorar a institucionalidade das políticas publicas de acesso à justiça e melhorar os serviços de acesso à justiça.

Esses indicadores servem também para medir o nível de cumprimento da obrigação do Estado em relação à Convenção e, por outro lado, como um protocolo a ser seguido por nós, defensoras e defensores.

Destacamos no quadro abaixo quais seriam eles:

TIPO	INDICADOR	ESTANDAR
Institucionalidade	-Instituição independente e autônoma	-Previsão constitucional; -Autonomia orçamentaria;

¹² Corte IDH. **Caso Ruano Torres vs. El Salvador**. Parágrafo n° 158.

		-Previsão legal para manejo e confecção;
	-defensor independente e capacitado	-Acesso em igualdade de condições; -Diversidade de representação- para incluir grupos vulneráveis; -Eleição com base no mérito e nas capacidades em processos transparentes com a participação de setores públicos;
	Condições no Exercício do Cargo	- Definição clara e transparente para a distribuição de casos; -Remuneração adequada a suas responsabilidades; -Recursos técnicos adequados; -Capacitações periódicas; -Liberdade de expressão no cargo; -Direito de associação.
	Inamovibilidade	-Critérios objetivos para a remoção ou transferência; - Devido processo legal para as remoções frutos da remoção por sanção
Estândares de Defesa Criminal ¹³	Direitos Vinculados à Informação do Apontado como possível autor de um delito- acusado- imputado	- sobre a detenção; -sobre a acusação; -ter acesso aos elementos de prova que existem com ele-
	Direitos Vinculados ao acusado como verdadeiro sujeito ativo do processo	-de defender-se ou se representar a si mesmo; -direito de eleger defensor de sua confiança; -direito a contar com assessoramento no interrogatório; -direito a contar com um Defensor Previsto pelo Estado;

¹³ Importante esclarecer que estes indicadores são resultado do “Projeto Defesa Penal Efectiva en America Latina”, liderados por Alberto M. Binder, Ed Cape e Zaza Namoradze que agruparam assim os direitos para poder avaliar os países latino-americanos. Infelizmente, no Brasil, a experiencia da Defensoria Pública não foi sequer avaliada. O Brasil foi reduzido a São Paulo e nem a Defensoria Publica de lá, que é uma das mais progressistas de nosso país, foi adequadamente avaliada. De qualquer maneira, serviram ao menos, para adequar os estândares para que possamos nos avaliar. Binder, A., Cape, Ed e Namoradze, Zaza, **Defensa Penal Efectiva em America Latina**. Disponível em: [Defensa-Penal-AL.pdf \(iddd.org.br\)](#), Acesso em: 18 jul, 2022.

	Direitos Vinculados a uma participação real e efetiva no processo (reconhecimento de sua especial condição de proteção)	<ul style="list-style-type: none"> - direito a ser presumido inocente; -direito ao silêncio; -direito de permanecer em liberdade perante o juízo e que qualquer restrição antecipada de sua liberdade esteja submetida a exigências de legalidade, razoabilidade e temporalidade e que essa limitação não constitua, no modo algum, uma impossibilidade do exercício do direito de defesa; -direito de participar diretamente e de estar presente em juízo; - direito às decisões fundamentadas, razoáveis e não arbitrárias; -direito à revisão integral da sentença;
	Direito relacionados a uma defesa efetiva não formal	<ul style="list-style-type: none"> -direito a investigar o caso por meios próprios e propor provas; -direito ao tempo e meios adequados para preparar a defesa; -igualdade de armas na produção e controle da prova; -direito a assistência consular; -direito ao interprete e a tradução dos documentos.

Assim, se todos estes itens forem observados pelo Estado quando oferecem um defensor criminal, **não haverá violação do art., 8º, 2. “e” da Convenção Americana de Direitos Humanos.**

A questão passa a ser então, saber se a Defensoria Pública e os Advogados de uma eventual advocacia dativa preenchem estes padrões. Tema do próximo tópico.

III- AVALIAÇÃO DA DEFESA PRESTADA VIA DEFENSORIA PÚBLICA E VIA ADVOCACIA DATIVA. LUTA CONTRA A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

Diz a Constituição da República Federativa do Brasil que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. E mais à frente, já no art. 134:

“ A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, **a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.**”

Ora, a conclusão óbvia seria que o modelo público de assistência jurídica teria sido o escolhido pelo Estado brasileiro. Reconhecendo a Defensoria Pública como expressão e instrumento do Regime Democrático para a prestação de serviços de acesso à justiça na forma do inciso LXXIV do art. 5º.

Desde então, firmou-se entendimento de que a assistência jurídica prevista pelo Estado Brasileiro seria através das Defensorias Públicas. Até a ADPF 279 quando sua relatora, a Min. Carmen Lucia, entendeu, entre outras coisas, que:

“A previsão da Divisão de Assistência Judiciária do Município de Diadema, órgão integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos, é constitucional, não se estando a afastar a Defensoria Pública nem retirando dos entes competentes, a saber, União e Estados-membros as funções que lhe foram atribuídas. **O que se está a admitir, na legislação impugnada é aumentar os meios efetividade ao dever constitucional do ente de prestar assistência aos necessitados por meio de mais um espaço** para garantia de acesso ao direito e à jurisdição.”¹⁴

E o que se quer aqui é definir se basta nomear um advogado dativo para ter acesso à justiça. Se a criação das assistências jurídicas municipais, por exemplo, como as Defensorias Públicas estariam dentro dos padrões interamericanos.

¹⁴ STF, **ADPF 279**. Rel. Min Carmem Lúcia.

Como já dito acima, não basta nomear um advogado. A defesa deve ser diligente e eficaz. Se, como na Lei da “Defensoria Municipal de Diadema”, a defesa era dirigida para a parte cível, ainda assim, é dever do Estado garantir uma defesa diligente e eficaz, feita por profissional capacitado e que consiga defender os interesses do defendido e a qualidade constitucional e convencional do processo.

Dos estândares estabelecidos acima, temos os referentes à institucionalidade dos órgãos e se dirigem a uma avaliação que antecede à atuação no caso concreto, mas que são indicativos da boa-fé dos Estados em dar cumprimento aos compromissos assumidos ao firmar a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Seriam eles:

INDICADOR	ESTANDAR	DEFENSORIAS PÚBLICAS	LEI ASSISTÊNCIA JURÍDICA
-Instituição independente e autônoma	-Previsão constitucional; -Autonomia orçamentaria; -Previsão legal para manejo e confecção;	-Previsão Constitucional (instrumento e expressão do regime democrático); autonomia orçamentária e previsão legal também na Constituição	-previsão em lei municipal; -submetidas a Controle de gestão de Comissão com OAB, Defensoria e de Secretaria de Estado
-defensor independente e capacitado	-Acesso em igualdade de condições; -Diversidade de representação- para incluir grupos vulneráveis; -Eleição com base no mérito e nas capacidades em processos transparentes com a participação de setores públicos;	-concurso público de provas e títulos com previsão de representatividade de pessoas pertencentes a grupos socialmente excluídos;	- acesso somente aos advogados de até 5 anos

<p>Condições no Exercício do Cargo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Definição clara e transparente para a distribuição de casos; -Remuneração adequada a suas responsabilidades; -Recursos técnicos adequados; -Capacitações periódicas; -Liberdade de expressão no cargo; -Direito de associação. 	<ul style="list-style-type: none"> -Distribuição de casos por órgão de livre eleição do Defensor; -remuneração transparente e que coloca as defensoras e defensores no mesmo patamar que o MP e a Magistratura 	<ul style="list-style-type: none"> -o dativo será nomeado pelo juiz de acordo com suas preferencias; -remuneração será composta, além dos honorários sucumbenciais, os honorários fixados pelos juiz da causa- se ultrapassar a dotação orçamentaria, o TJDF deverá suspender o pagamento; -não há previsão de recursos técnicos. Somente o pagamento dos honorários; - há previsão genérica de capacitação que necessita ser regulamentada.
<p>Inamovibilidade</p>	<ul style="list-style-type: none"> -Critérios objetivos para a remoção ou transferência; - Devido processo legal para as remoções frutos da remoção por sanção 	<ul style="list-style-type: none"> -Remoção somente pela vontade das defensoras ou defensores; -Previsão do devido processo administrativo na normativa sobre PAD. 	<ul style="list-style-type: none"> -sem qualquer previsão. A lei estabelece que haverá uma lista onde o advogado deverá colocar suas preferencias; o juiz nomeará; ele tem que ficar no processo; se sair, não recebe; se juntar procuração do defendido, não recebe. O ato é a nomeação do juiz.
	<ul style="list-style-type: none"> -que o nomeado não tenha interesse com a causa; -que não tenha preferencia por uma das partes; -que não esteja envolvido com a controvérsia; -que tenha garantias suficientes para não gerar duvida legitima de uma defesa adequada; 	<ul style="list-style-type: none"> - listado de situações de impedimento e suspeições onde o Defensor tem o dever de deixar de autar; 	<ul style="list-style-type: none"> -sem qualquer referencia, ou seja, se aplicam as normas da OAB. Art. 27 e seguintes do Estatuto dos Advogados.

	-Previsão de recusa por parte dos defendidos		
--	--	--	--

Este quadro comparativo já serve para demonstrar que é a Defensoria Pública que melhor cumpre com os estândares interamericanos. Neste momento, imprescindível reconhecer que a adoção da Lei de Assistência Jurídica do Distrito federal, lei nº 7.157, de 1º de julho de 2022, é **verdadeiro retrocesso em termos de direitos humanos**, este que pode **gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro por ato do governo do Distrito Federal**, por exemplo. Uma vez que o controle de convencionalidade é atribuição não só do Poder Executivo, mas está dirigido a todos os órgãos do Estado.¹⁵

Segundo Ramos, a proibição do retrocesso é a vedação das medidas restritivas que signifiquem a diminuição dos direitos humanos. Mesmos novos tratados não podem impor restrições ou diminuir as satisfações de um direito humano.¹⁶

Ora, no caso em apreço, a adoção de uma lei para incluir advocacia ativa que não tem as mesmas garantias que tem a Defensoria Pública representa claramente este retrocesso.

Do ponto de vista das defendidas e defendidos, deixaram de contar com um profissional de qualidade certificada por um concurso público, por um instituto autônomo que atua com independência de outros poderes.

No que se refere à desempenho no caso concreto, estes estândares deverão servir de guia para que as Defensoras e Defensores potencializem sua atuação no dia-a-dia. Mas, será a instituição que terá condições de oferecer ao imputado a melhor defesa.

¹⁵ OEA. Corte Interamericana. **Casa Montiel Flores e Cabrera Garcia vs. México**.

¹⁶ Ramos, André de Carvalho, **Curso de Direitos Humanos**, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Pág 97

A uma pois tem dotação orçamentaria para implementar o que assistência jurídica ao imputado no processo penal não conhece: **a investigação criminal pela Defesa**. Fato extremamente difícil num país que não está acostumando a investigar, contando com poucos profissionais, o que tornam o serviço mais caro.

E por outro lado, a dotação orçamentária destinada a pagar estes jovens profissionais, teria muito mais valor se fosse usada na instrumentalização da investigação criminal pela defesa, como a contratação de, por exemplo, pessoal técnico para assessorar as Defensoras e Defensores.

Outra questão que se coloca, dentro desta discussão sobre onde colocar verbas, é o pessoal de apoio. Muitas defensorias ainda precisam de uma carreira de servidores que completem o quadro da Defesa Criminal.

Ou seja, enfim, estes são alguns argumentos apresentados para justificar a errônea eleição de aprova o programa de contratação de jovens advogados para prestação de serviços jurídicos para pessoas pobres.

IV- CONCLUSÃO

Vivemos tempo estranhos. A Nova República assiste ao desmonte de suas instituições pelas suas instituições. Ainda assim, resistimos.

Neste contexto, a Defensoria Pública representa uma trincheira de luta para a implementação de um verdadeiro estado de direito democrático. Sua evolução representa o fortalecimento do modelo público de assistência jurídica prevista pelo Estado.

E esta afirmação não se dá por corporativismo, como defendeu o Min. Alexandre de Moraes na ADPF nº 279. É uma questão de avaliação feita com base em padrões extraídos dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. E, por isso, representam obrigações que podem gerar responsabilização internacional do Estado Brasileiro na OEA- Brasil sofrendo constrangimento internacional.

Assim, dois quadros comparativos foram montados com base na Convenção Americana e nas decisões da Corte Interamericana. Uns relacionados à institucionalidade de quem vai oferecer a defesa criminal e outros com relação a própria defesa que deve ser realizada.

Já na observação dos critérios do primeiro grupo, os que se referem à institucionalidade, demonstra-se a superioridade da Defensoria Pública. Fato este que **vai transformar a aprovação da lei de advocacia dativa do DF, por exemplo, numa violação do art. 8, 2. “e” da Convenção Americana e a interpretação que lhe dá a Corte Interamericana.**

No que se refere à atuação no caso concreto, o Sistema Interamericano também exige uma série de direitos que devem ser garantidos pelo Estado e que uma instituição já sedimentada como a Defensoria Pública poderia promover.

Assim, a destinação de verbas para a contratação de jovens advogados, mostra-se um verdadeiro retrocesso. Ao invés de potencializar o que já tem pronto e fazer avançar!

Por outro lado, estes padrões de avaliação para concretização dos direitos de defesa, no art. 8º da CADH servem como um guia para que nós, Defensoras e Defensores Públicos de todo país possamos avaliar nosso trabalho e sustentar esta obrigação assumida pelo Estado Brasileiro de assegurar um defensor para as pessoas em condição de vulnerabilidades.

Assim entre avanços e retrocessos, seguimos a caminhada abraçando como ferramenta, o Direito Internacional dos Direitos humanos para alcançar a máxima efetividade do direitos das pessoas humanas com especial ênfase naquelas que pertencem a grupos historicamente excluídos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Amado, Guilherme. **Com poucos recursos, Defensoria Pública é a instituição mais confiável do país.** O GLOBO, Disponível em: [Com poucos recursos, Defensoria Pública é a instituição mais confiável do país - Época \(globo.com\)](#) Acesso em: 18 jul, 2022.

BINDER, A., CAPE, Ed e NAMORADZE, Zaza, **Defensa Penal Efectiva em America Latina.** Disponível em: [Defensa-Penal-AL.pdf \(iddd.org.br\)](#), Acesso em: 18 jul, 2022.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

BRASIL. STF. ADPF 279. Rel. Min Carmem Lúcia.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant – 1988 – **Acesso à Justiça**, Porto. Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

FERRAJOLI, Luigi, **Democracia y Garantismo**, Madrid: Trotta, 2008.

_____. **La desigualdad ante a la justicia penal y la garantía de la defensa pública.** Disponível em: [r29271.pdf \(cortheidh.or.cr\)](#). Acesso em: 18 jul., 2022.

Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA CONSULTADAS E CITADAS

OEA. Corte IDH. **Caso Chaparro Alvares y otros vs. Ecuador.**

OEA. Corte IDH. **Caso Montiel Flores y Cabrera Garcia vs. México.**

OEA. Corte IDH. **Caso Ricardo Baena vs. Panamá**

OEA. Corte IDH. **Caso Ruano Torres vs. El Salvador.**

OEA. Corte IDH. **Caso Casa Nina vs. Perú**

OEA. Corte IDH. **Caso Olivares Muñoz y Otros Vs. Venezuela**

OEA. Corte IDH. **Opinión Consultiva n° OC-11/90: Excepciones Al Agotamiento de los Recursos Internos** (Art. 46.1, 46.2.A Y 46.2. da Convención Americana Sobre Derechos Humanos) Solicitada Por La Comisión Interamericana De Derechos Humanos, de 10 de agosto de 1990, Série A n 11 ,

OEA. Corte IDH. **Caso Anzulado Castro vs. Peru.**

OEA. Corte IDH. **Caso Apitz Barbera y Otros vs. Venezuela.**

OEA. Corte IDH. **Caso Arguelles y Otros vs. Argentina.**

OEA. Corte IDH, **Caso Atala Rifo vs. Chile.**

OEA. Corte IDH, **Caso Barreto Leiva y Otros vs. Venezuela**

OEA. Corte IDH, **Caso Chaparro Alvarez y Lapo Iñiguez v. Ecuador.**

OEA. Corte IDH, **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica.**

OEA. Corte IDH, **Caso Palamara Iribarne vs. Chile.**

OEA. Corte IDH, **Caso Tribunal Constitucional v. Peru.**

OEA. Corte IDH. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago.**

OEA. Corte IDH. **Caso López Álvarez Vs. Honduras.**

OEA. Corte IDH. **Caso Martínez Coronado vs. Guatemala.**

OEA. Corte IDH. **Caso López y otros vs. Argentina.**

OEA. Corte IDH. **Caso Girón y otro vs. Guatemala.**

OEA. Corte IDH. **Caso Martínez Esquivia vs. Colombia.**

OEA. Corte IDH. **Caso Ruiz Fuentes y otra vs. Guatemala.**